



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

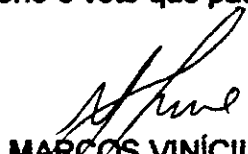
Mza-6

**Processo nº : 13656.000012/99-01
Recurso nº : 138.078
Matéria : CSLL - Ex 1995 a 1999
Recorrente : ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.601**

**CSLL – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – LEI 8200/91 -
DIFERENÇA IPC/BTNF – RESTITUIÇÃO – CTN, ART. 168 –
IMPROCEDÊNCIA. A análise de direito emergente de pleito de
restituição de tributos, em face da regra disposta no art. 168 do
CTN, deve, previamente, ser sucedida da análise da possibilidade
jurídica do pedido, razão pela qual, considerando que o direito da
qual o pedido emergeria estaria suportado na diferença de
IPC/BTNF concedido pela Lei 8200/91, o pleito de restituição,
efetuado em 1998, encontra-se fulminado pela ocorrência do termo
final do prazo prescricional.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ICASA-INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A.**

**ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**


**MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE**


**NATANAEL MARTINS
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA
PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e
CARLOS ABERTO GONÇALVES NUNES.**

Processo nº : 13656.000012/99-01
Acórdão nº. : 107-07.601
Recurso nº : 138.078
Recorrente : ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S.A

RELATÓRIO

ICASA – INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 156/158, do Acórdão nº 4.520, de 17/09/2003, prolatado pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, fls. 150/154, que indeferiu o pedido de restituição da CSLL feito pela interessada (fls. 01).

A contribuinte ingressou com pedido de restituição da CSLL (fls. 01), relativo à parcela paga sobre o saldo devedor da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990, entre o IPC e o BTNF.

A DRF em Poços de Caldas - MG, indeferiu o pleito, conforme apreciação de fls. 141/146.

Irresignada com referida decisão, a contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 148), cuja decisão, por parte da 2ª Turma de Julgamento da DRF em Juiz de Fora – MG, indeferiu o pedido, nos termos do acórdão citado, assim ementado:

***CSLL**

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA IPC/BTNF. O resultado da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF não influirá na base de cálculo da contribuição social prevista na Lei 7.689/88.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI. ARGÜIÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou

Processo nº : 13656.000012/99-01
Acórdão nº. : 107-07.601

ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Ciente da decisão de primeira instância em 13/10/03 (fls. 155), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 12/11/03 (fls. 156), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o STJ, no Resp. 209.934-SC, relatado pelo douto Ministro Garcia Vieira, julgado em 22/06/99, decidiu que a contribuição social só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, que é o lucro líquido, e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras";
- b) que, para o correto e justo deslinde da questão, não se pode perder de vista que a base de cálculo da CSLL é o lucro;
- c) que, afigurando-se apodítico que o lucro, em tema tributário corresponde a acréscimo patrimonial, e a não dedutibilidade da base de cálculo da CSLL, Do saldo devedor da diferença da correção monetária do IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91), determinada pelo art. 41 do Decreto nº 332/91, implica diminuição do patrimônio da empresa, à medida que faz incidir exação sobre o que não é lucro, de maneira a violar, flagrantemente, o comando emergente do art. 194 da Lei Suprema;
- d) que, de inequívoca inconstitucionalidade, padece o art. 41 do Decreto 332/91, sobre criar indedutibilidade não prevista em lei, uma vez que a Lei 8200/91, não faz, em ponto nenhum, restrição desse jaez, conseqüentemente, não poderia um ato hierarquicamente inferior (decreto), criar empecilho que a própria lei não cria;
- e) que é incontestável o direito à restituição da CSLL paga indevidamente sobre o saldo devedor da diferença do IPC/90, entre 1989 e 1997, com o acréscimo da correção monetária e juros de mora.

Às fls. 159, o despacho da DRF em Poços de Caldas - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

Processo nº : 13656.000012/99-01
Acórdão nº. : 107-07.601

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se vê dos autos do processo, o pleito de restituição, formulado às fls. 1 do processo, funda-se na Lei 8200/91, que outorgou aos contribuintes a denominada diferença IPC/BTNF para efeitos de correção monetária de balanço, sem nenhuma restrição em matéria de CSL, daí porque sustentar o contribuinte a ilegalidade do art. 41 do Dec. 332/91.

Assim, o direito do qual decorreria o pleito da recorrente seria a Lei 8200/91 que, já naquela oportunidade, teria lhe assegurado o pleito que ora postula.

Entretanto, considerando que a restituição de tributos esta sujeita ao prazo estabelecido no art. 168 do CTN, que é de cinco anos a contar do pagamento indevido do tributo, considerando que o pleito de restituição foi formulado em 31 de dezembro de 1998, (fls. 1), o prazo de restituição, a toda evidência, já havia se expirado.

Ainda que assim não fosse, o próprio pleito formulado, na medida em que deveria ter se referido ao ano em que a despesa relativa à diferença IPC/BTNF fora concedida (1991), seria impossível de se reconhecer, já que formulado em razão de cálculos feitos em face dos anos-calendário de 1.993 a 1.998.

Com efeito, se, como quer a recorrente, o seu direito emergiria da lei 8.200/91, que lhe concedera, segundo postula, o incontestado direito à

Processo nº : 13656.000012/99-01

Acórdão nº. : 107-07.601

dedutibilidade da diferença IPC/BTNF - daí porque o pleito de restituição formulado -, então é inconteste o fato de que o cálculo do quantum indevido deveria ter se referido ao ano em que a despesa poderia ter sido apropriada (porque justamente em razão dela é que este se quantificaria) e levado a efeito antes da ocorrência do termo final do direito de restituição prescrito pelo ordenamento.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


NATANAEL MARTINS